

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 21 de outubro de 2025
Publicação: Quarta-feira, 22 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004288/2025: REPRESENTAÇÃO – COORDENADORIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS DO PIAUÍ - CDTER, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (EX- GESTOR DA CDTER).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os achados descritos no Relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 004288/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em exercício, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009080/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CUTURA DO ESTADO DO PIAUI/SECULT, EXERCÍCIO DE 2024.
RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS CAMBRAIA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COQUEIRO DA PRAIA).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. João dos Santos Cambraia **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências verificadas no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 009080/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009080/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CUTURA DO ESTADO DO PIAUI/SECULT, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO GALENO (EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COQUEIRO DA PRAIA).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco das Chagas Carneiro Galeno **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências verificadas no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 009080/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco.



TCE-PI INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO **ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/ 005407/2025.

ACÓRDÃO Nº 424/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2023 RELACIONADAS À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS POR PARTE DE EMPRESA PARTICIPANTE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO: 2023.

DENUNCIANTE: ADRIANO DIAS BARBOSA.

DENUNCIADOS:

JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, (PREFEITA)

POENA LIVIA BONFIM SILVA (PREGOEIRA)

F. O. ARRUDA LTDA EPP (CNPJ Nº 06.119.163/0001-74)

ADVOGADO(A)(S): RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA – OAB/PI Nº 14569 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 (PEÇAS 15.2 E 33.2), HIGOR PENAFIEL DINIZ – OAB/PI Nº 8500 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 13-10-2025 A 17-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. irregularidades em procedimento licitatório. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA COMO EPP. PROCEDÊNCIA. multa. notificação. Expedição de Determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico relacionadas à apresentação de informações inidôneas por parte de empresa participante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possível apresentação de informações inidôneas por parte de empresa participante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou constatado que assiste razão ao denunciante uma vez que o faturamento bruto da empresa denunciada, quando da participação no Pregão Eletrônico era superior ao limite estabelecido para enquadramento como ME/EPP e que a citada empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento, participando indevidamente de procedimento licitatório nesta condição, sagrando-se vencedora e beneficiando-se irregularmente das benesses previstas na Lei nº 123/2006.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Notificação. Determinação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Complementar nº 123/2006; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2023. Procedência. Multa. Notificação. Determinação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia à peça 02, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 48), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Denúncia para Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita) e Poena Livia Bonfim Silva (Presidente da CPL), F O Arruda Ltda (posto Arruda).

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** de **500 UFR-PI** a Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita), e de **500 UFR-PI** para Poena Livia Bonfim Silva, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 206, I, do RITCE/PI, e sem aplicação de multa para a empresa F O Arruda Ltda, CNPJ nº 06.119.163/0001-74 (posto Arruda).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela Notificação à Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Denúncia, para conhecimento e providências, notadamente relacionados à declaração indevida da condição de ME/EPP da empresa F. O. Arruda Ltda, EPP, CNPJ nº 06.119.163/0001-74, no exercício 2023.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação** à atual Prefeita, para que, proceda à anulação de todos os atos referentes ao lote nº 04 do Pregão Eletrônico nº 61/2023 da P. M. de Piripiri/PI, bem como do respectivo Contrato nº 73/2024 com a empresa F. O. Arruda Ltda, EPP, CNPJ nº 06.119.163/0001-74.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: cons. subst. Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 736/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/ 002045/2025.

ACÓRDÃO Nº 425/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL 001/2025, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES QUANDO O ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO EXTRAPOLOU O LIMITE PRUDENCIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (SECEX/DFPESSOAL I).

REPRESENTADA: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, (PREFEITA).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 13-10-2025 A 17-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. Realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital para contratação temporária de professores quando o índice da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite prudencial. **PROCEDÊNCIA.** multa. Conversão de Decisão Monocrática em decisão definitiva de mérito. Expedição de Determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Representação sobre possível desconformidade relativa à contratação temporária de professores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a realização do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores na Prefeitura quando o índice da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite prudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou constatado que o índice de despesa com pessoal ainda se encontra em patamar acima do limite legal de 54%, sendo que a redução deveu-se não ao esforço da gestão para reduzi-lo, mas sim ao aumento da receita corrente líquida.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Conversão da Decisão Monocrática em decisão definitiva de mérito Determinação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Decreto Municipal nº 356/2024; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2025. Procedência. Multa. Conversão da Decisão Monocrática em decisão definitiva de mérito. Determinação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação à peça 10, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 18), a Decisão Monocrática nº 096/25-GKE (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 30), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Representação para Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita).

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** a Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita), com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 206, I, do RITCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela Conversão da Decisão Monocrática nº 096/2025 – GKE (peça 20) – em decisão definitiva de mérito.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação**, à atual Prefeita, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) à gestora municipal apresente as medidas concretas adotadas para redução da despesa com pessoal, a qual tem aumentado gradativa e paralelamente ao aumento da receita corrente líquida; 2) à gestora municipal apresente a este TCE, o levantamento de necessidade de admissão de servidores nos órgãos municipais, conforme indicado no relatório técnico preliminar.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: cons. subst. Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 736/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

REPUBLICAÇÃO

Nº PROCESSO: TC/013354/2024

ACÓRDÃO Nº 382/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 068/2023-SPC, PROCESSO DE INSPEÇÃO Nº TC/011147/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS - EXERCÍCIO DE 2024

GESTOR: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB 6544) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 15.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO de cumprimento de decisão. fiscalização da contratação e/ou o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar cumprimento parcial das RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo com a finalidade de monitorar as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o gestor cumpriu as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC não foram cumpridas na sua totalidade, impactam na política pública de alimentação escolar, e ensejam a expedição de alertas.

IV. DISPOSITIVO

4. Expedição de alertas.

Normativos relevantes citados: art. 238, parágrafo único e art. 358, inc. II, do RITCE-PI.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Barras. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o memorando de solicitação (peça 1), o Relatório de Monitoramento (peça 3), a certidão de transcurso de prazo (peça 12.), os memoriais enviados (peça 15.1, 15.3 a 14.5), o Relatório de Instrução (peça 16.), o parecer ministerial (peça 19), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alerta** ao atual Prefeito do Município de Barras-PI, Sr. Edilson Servulo de Sousa, nos termos do art. 358, inc. II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

1.1 Implemente controles de estoque padronizado e informatizado nas escolas, com registros de entrada e saída dos gêneros alimentícios;

1.2 Realize levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas;

1.3 Reforce a equipe de nutrição com o número mínimo de profissionais exigido para o acompanhamento e execução do PNAE;

1.4 Revise a adequação dos cardápios: a) garantir cardápios diferenciados por faixa etária, conforme as diretrizes do PNAE; b) assegurar o fornecimento da quantidade mínima de frutas in natura e c) alinhar a alimentação fornecida com o cardápio planejado pelo nutricionista;

1.5 Fortaleça a atuação do CAE com elaboração e execução de um plano de ação para acompanhar as ações do PNAE, com emissão de relatórios periódicos;

1.6 Promova as instalações de redes de esgoto ou fossas séptica conectadas com as cozinhas das unidades escolares.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Jackson Nobre Veras.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

REPUBLICAÇÃO

Nº PROCESSO: TC/013354/2024

ACÓRDÃO Nº 382-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 068/2023-SPC, PROCESSO DE INSPEÇÃO Nº TC/011147/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS - EXERCÍCIO DE 2024

GESTOR: : CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA (SECRETÁRIO EDUCAÇÃO EM 2023)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO de cumprimento de decisão. fiscalização da contratação e/ou o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar cumprimento parcial das RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo com a finalidade de monitorar as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o gestor cumpriu as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC não foram cumpridas na sua totalidade, impactam na política pública de alimentação escolar, e ensejam a expedição de alertas.

IV. DISPOSITIVO

4. Expedição de alertas.

Normativos relevantes citados: art. 238, parágrafo único e art. 358, inc. II, do RITCE-PI.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Barras. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o memorando de solicitação (peça 1), o Relatório de Monitoramento (peça 3), a certidão de transcurso de prazo (peça 12), o Relatório de Instrução (peça 16), o parecer ministerial (peça 19), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alerta** ao Sr. Claudio Cesar dos Santos e Silva, Secretário de Educação do município de Barras, nos termos do art. 358, inc. II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

- 1.1 Implemente controles de estoque padronizado e informatizado nas escolas, com registros de entrada e saída dos gêneros alimentícios;
- 1.2 Realize levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas;
- 1.3 Reforce a equipe de nutrição com o número mínimo de profissionais exigido para o acompanhamento e execução do PNAE;
- 1.4 Revise a adequação dos cardápios: a) garantir cardápios diferenciados por faixa etária, conforme as diretrizes do PNAE; b) assegurar o fornecimento da quantidade mínima de frutas in natura e c) alinhar a alimentação fornecida com o cardápio planejado pelo nutricionista;
- 1.5 Fortaleça a atuação do CAE com elaboração e execução de um plano de ação para acompanhar as ações do PNAE, com emissão de relatórios periódicos;
- 1.6 Promova as instalações de redes de esgoto ou fossas sépticas conectadas com as cozinhas das unidades escolares.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Jackson Nobre Veras.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/013445/2024

ACÓRDÃO Nº 406/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB-PI 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06 A 10 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS NA GOVERNANÇA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de Inspeção destinada à análise da governança das compras públicas e da atuação contratual nas aquisições de

medicamentos no valor total de R\$ 2.011.999,95 (dois milhões, onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existem seis questões em discussão: (i) verificar se o contrato de aquisição de medicamentos e insumos hospitalares deveria conter critérios temporais mínimos de validade dos produtos entregues, conforme orientações do Ministério da Saúde; (ii) identificar se o contrato deveria prever cláusula obrigando a inserção, nas notas fiscais, das informações de rastreabilidade sanitária exigidas pela ANVISA (número de lote e data de validade); (iii) definir se o Município de Corrente/PI deveria ter utilizado o benefício fiscal de isenção de ICMS (Convênio ICMS 87/2002), evitando o pagamento indevido de R\$ 90.192,11 e se tal ocorrência ensejaria abertura de Tomada de Contas Especial; (iv) atestar se houve irregularidade na designação e publicação do fiscal do contrato, diante da ausência de portaria e registro no Sistema Mural do TCE/PI. (v) analisar se a Prefeitura deveria ter elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP) e incluído a contratação no Plano Anual de Contratações, em observância ao planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021. (vi) observar se o Município deixou de adotar rotinas adequadas de fiscalização contratual, como a) abertura de processo administrativo específico para juntada de todos os atos e registros de fatos relacionados à execução contratual, b) lavratura de termos de recebimento, c) escrituração dos medicamentos e insumos recebidos em solução tecnológica de gerenciamento de estoques (ex.: Sistema Hórus).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações do TCE/PI realizou, em 04/03/2024, uma inspeção presencial na Prefeitura de Corrente/PI para avaliar a gestão e a execução dos contratos de compra de medicamentos. Durante a fiscalização, foi analisado o cumprimento das normas legais e identificado o Contrato nº 001/2023, firmado com a empresa Biomed Produtos Médicos e Hospitalares – EPP, decorrente de adesão a uma Ata de Registro de Preços nº 001/2022, no valor total de R\$ 2.011.999,95, dos quais R\$ 1.634.749,36 já haviam sido executados; 4. Conforme o [Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS – Orientações Básicas](#), (p. 24), o recebimento de bens deve observar critérios específicos definidos em regulamento ou no contrato, sendo etapa essencial para a liquidação da despesa pública, sendo o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto; 5. A exigência de cláusula contratual exigindo que a empresa

contratada incluisse nas notas fiscais informações fundamentais para a rastreabilidade dos produtos encontra respaldo normativo na RDC nº 430/2020 da ANVISA, que trata das Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, e nas Notas Técnicas elaboradas pelo ENCAT, que disciplinam o correto preenchimento de notas fiscais quanto a informações sanitárias. A ausência desses dados compromete a vigilância sanitária e representa risco à efetivação do direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal;

6. Recomenda-se que a Prefeitura de Corrente/PI incorpore, nos futuros processos de aquisição de medicamentos, a verificação da aplicabilidade de benefícios fiscais, como o previsto no Convênio ICMS nº 87/2002. Contudo baseado no art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI entende-se que não há fundamento legal suficiente para a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que fica dispensada a abertura de Tomada de Contas Especial se o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

7. Conforme o art. 18, §1º, X, da Lei nº 14.133/2021 a designação do fiscal exige servidor tecnicamente capacitado e deve ser formalizada por portaria com informações claras (nome dos fiscais, número e objeto do contrato, empresa contratada), além de ser publicada na imprensa oficial, conforme entendimento do TCU (Acórdão 1632/2009);

8. O art. 5º da Lei 14.133/2021 advoga pelo princípio do planejamento, diante da necessidade de aquisições urgentes de medicamentos e insumos hospitalares essenciais, é ainda mais elementar a realização de um estudo técnico prévio. Mesmo sob a vigência da antiga Lei nº 10.520/2002, já se exigia a presença de elementos técnicos que justificassem a contratação, por isso nunca podendo considera-los como mera formalidade;

9. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara, em seus arts. 117, §1º, art. 140, inciso II, alíneas a e b, a obrigatoriedade de procedimentos como: abertura de processo administrativo específico, a lavratura de termos de recebimento, o registro sistemático das ocorrências contratuais e escrituração dos medicamentos e insumos com controle informatizado de estoques.

IV. DISPOSITIVO

10. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Alertas. Emissão de Recomendações.

Normativos relevantes citados: Art. 6º da Constituição Federal; arts. 5º, 18, §1º, X, 117, §1º, e 140, II, “a” e “b” da Lei 14/133/2021; art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI; RDC nº 430/2020 da ANVISA; Notas Técnicas do ENCAT; Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ; Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência

Farmacêutica no SUS – Orientações Básicas (p. 24); Lei nº 10.520/2002; Acórdão nº 1632/2009 do TCU.

SUMÁRIO: *Inspeção no Município de Corrente do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI ao Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito Municipal, exercício 2024). Não instauração de Tomada de Contas Especial. Alertas. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 ([peça 03](#)), o Relatório de Instrução ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto da relatora ([peça 27](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 27](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para **Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro** (Prefeito Municipal de Corrente-PI), com aplicação de multa de 300,00 UFR-PI, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, também **unânime**, nos termos do artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI pela **não instauração de um processo de Tomada de Contas Especial**, tendo em vista que o montante no valor de R\$ 90.192,11 não atinge requisito presente no normativo para deflagrar processo de Tomada de Contas Especial.

Decidiu a Primeira Câmara, também **unânime**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), pela emissão de **ALERTAS** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Corrente do Piauí, para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis:

1) ESTABELEÇA em seus instrumentos convocatórios e contratos administrativos critério temporal de aceitação de medicamentos, insumos e demais materiais farmacológicos e odontológicos adquiridos, de forma que possa rejeitar o recebimento de tais materiais quando a data de validade destes contar prazo inferior a 12 (doze) meses ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante, conforme orientação do Manual Básico elaborado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde;

2) ADOTE em suas licitações futuras a previsão de utilização de benefícios fiscais incidentes nas operações para aquisição de medicamentos, tais como o de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concedida através do Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme norma do §6º da Cláusula Primeira do retro mencionado Convênio ICMS CONFAZ c/c entendimento expresso no Acórdão nº 140/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União;

3) INSIRA, em procedimentos futuros de aquisição de medicamentos, cláusula no instrumento contratual que exija informações nos documentos fiscais relativos à execução contratual, informações de interesse da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) relativas ao lote de fabricação e à data de

validade dos medicamentos entregues à Contratante, a fim de possibilitar a rastreabilidade dos medicamentos em toda a sua cadeia produtiva e de distribuição, inclusive para fins de logística reversa relacionada ao recolhimento e descarte;

4) DESIGNE servidor para atuar como fiscal de contrato a cada nova contratação celebrada e o faça mediante ato publicado na imprensa oficial, e se possível contemple também a designação de suplente para atuar nos eventuais afastamentos e impedimentos do titular, nos termos da norma do Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, todos da Lei nº 14.133/2021;

5) OFERTE curso de capacitação específica a seus servidores e autoridades que atuem na governança e na atividade operacional de fiscalização de contratos, nos termos das normas do caput do Art. 117 c/c Art. 169, I e II, e §3º, I deste artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021;

6) Através de seus respectivos fiscais de contratos, **EFETUE** a lavratura de Termo de Recebimento Provisório do objeto no momento da entrega das compras pela Contratada e Termo de Recebimento Definitivo após a conferência do atendimento das exigências contratuais, conforme descrito nas alíneas a e b do inciso II do Art. 140 da Lei nº 14.133/2021;

7) Através de seus respectivos fiscais de contratos, **EFETUE** em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato como exigido pela norma do §1º do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e que o referido registro próprio seja apartado dos respectivos processos de contratação, conforme orientação consagrada dos entendimentos do TCU, a exemplo da esposada no Acórdão nº 2.831/2015 - Plenário;

8) ELABORE Estudo Técnico Preliminar, nos termos da norma do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §§1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, preliminarmente a cada uma de suas contratações, visando caracterizar o interesse público envolvido e a descrição da necessidade da contratação, além de elementos como estimativas dos quantitativos a serem adquiridos, estimativas dos valores da contratação dentre outros elementos essenciais listados no §2º do Art. 18. No caso específico das aquisições de medicamentos, deve a Administração prever no Estudo Técnico Preliminar a utilização do benefício fiscal de desoneração do ICMS sobre os medicamentos listados no Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ, de forma que tal desoneração seja considerada em todas as etapas do processo de contratação, como na etapa de levantamento dos preços unitários de referência, ainda na fase interna, até a apresentação de proposta por parte dos licitantes, já na fase externa da licitação. Deve o Estudo Técnico Preliminar para aquisição de medicamentos contemplar também as orientações dos órgãos competentes sobre distribuição, transporte, circulação e armazenagem de produtos farmacêuticos, a exemplo da orientação para que os medicamentos adquiridos pelos entes públicos tenham pelo menos 12 (doze) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante na data do recebimento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), pela emissão de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Corrente do Piauí, para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis:

1) ADOTE os regulamentos editados pela União para execução da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o referido ente municipal edite regulamentos próprios, conforme possibilidade expressa na norma do Art. 187 da Lei nº 14.133/2021;

2) PROCEDA à elaboração do Plano de Contratações Anual, nos termos do previsto no inciso VII do Art. 12 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

3) PROCEDA à escrituração dos medicamentos e insumos recebidos em solução tecnológica de gerenciamento de estoques, a exemplo do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, também conhecido como Sistema Hórus do Ministério da Saúde, ou ferramenta informatizada de controle de estoques similar, quando do recebimento das compras em fase de execução contratual.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto Presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013445/2024

ACÓRDÃO Nº 406-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: DIONÍZIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06 A 10 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS NA GOVERNANÇA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de Inspeção destinada à análise da governança das compras públicas e da atuação contratual nas aquisições de medicamentos no valor total de R\$ 2.011.999,95 (dois milhões, onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existem quatro questões em discussão: (i) verificar se o contrato de aquisição de medicamentos e insumos hospitalares deveria conter critérios temporais mínimos de validade dos produtos entregues, conforme orientações do Ministério da Saúde; (ii) identificar se o contrato deveria prever cláusula obrigando a inserção, nas notas fiscais, das informações de rastreabilidade sanitária exigidas pela ANVISA (número de lote e data de validade); (iii) definir se o Município de Corrente/PI deveria ter utilizado o benefício fiscal de isenção de ICMS (Convênio ICMS 87/2002), evitando o pagamento indevido de R\$ 90.192,11 e se tal ocorrência ensejaria abertura de Tomada de Contas Especial; (iv) analisar se a Prefeitura deveria ter elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP) e incluído a contratação no Plano Anual de Contratações, em observância ao planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações do TCE/PI realizou, em 04/03/2024, uma inspeção presencial na Prefeitura de Corrente/PI para avaliar a gestão e a execução dos contratos de compra de medicamentos. Durante a fiscalização, foi analisado o cumprimento das normas legais e identificado o Contrato nº 001/2023, firmado com a empresa Biomed Produtos Médicos e Hospitalares – EPP, decorrente de adesão a uma Ata de Registro de Preços nº 001/2022, no valor total de R\$ 2.011.999,95, dos quais R\$ 1.634.749,36 já haviam sido executados; 4. Conforme o [Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS – Orientações Básicas](#), (p. 24), o recebimento de bens deve observar critérios específicos definidos em regulamento ou no contrato, sendo etapa essencial para a liquidação da despesa pública,

sendo o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto;

5. A exigência de cláusula contratual exigindo que a empresa contratada incluísse nas notas fiscais informações fundamentais para a rastreabilidade dos produtos encontra respaldo normativo na RDC nº 430/2020 da ANVISA, que trata das Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, e nas Notas Técnicas elaboradas pelo ENCAT, que disciplinam o correto preenchimento de notas fiscais quanto a informações sanitárias. A ausência desses dados compromete a vigilância sanitária e representa risco à efetivação do direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal;

6. Recomenda-se que a Prefeitura de Corrente/PI incorpore, nos futuros processos de aquisição de medicamentos, a verificação da aplicabilidade de benefícios fiscais, como o previsto no Convênio ICMS nº 87/2002. Contudo baseado no art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI entende-se que não há fundamento legal suficiente para a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que fica dispensada a abertura de Tomada de Contas Especial se o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

7. O art. 5º da Lei 14.133/2021 advoga pelo princípio do planejamento, diante da necessidade de aquisições urgentes de medicamentos e insumos hospitalares essenciais, é ainda mais elementar a realização de um estudo técnico prévio. Mesmo sob a vigência da antiga Lei nº 10.520/2002, já se exigia a presença de elementos técnicos que justificassem a contratação, por isso nunca podendo considera-los como mera formalidade;

IV. DISPOSITIVO

8. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: Art. 6º da Constituição Federal; arts. 5º, 18, §1º, X, 117, §1º, e 140, II, “a” e “b” da Lei 14/133/2021; art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI; RDC nº 430/2020 da ANVISA; Notas Técnicas do ENCAT; Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ; Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS – Orientações Básicas (p. 24); Lei nº 10.520/2002; Acórdão nº 1632/2009 do TCU.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de **Corrente do Piauí**. Exercício Financeiro de 2025. **Concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência da Inspeção**. **Aplicação de Multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Dionizio Rodrigues Nogueira Júnior

(Secretário de Saúde Municipal, exercício 2024). Não instauração de Tomada de Contas Especial. **Decisão Unânime.**

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 09-10-2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 03), o Relatório de Instrução (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para **Dionizio Rodrigues Nogueira Junior** (Secretário de Saúde de Corrente-PI), com aplicação de multa de 200,00 UFR-PI, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, também **unânime**, nos termos do artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI pela **não instauração de um processo de Tomada de Contas Especial**, tendo em vista que o montante no valor de R\$ 90.192,11 não atinge requisito presente no normativo para deflagrar processo de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto Presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009570/2024

ACÓRDÃO Nº. 391/2025 - PLENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DANTAS FILHO, CPF Nº 180.***.***-**

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO SEM CONCURSO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. HOMOLOGAÇÃO E REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. APOSENTADORIA REGULAR. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento na regra de transição prevista na EC nº 47/2005, concedida a José Ferreira Dantas Filho, Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com paridade. A PIAUIPREV inicialmente deixou de homologar o ato concessório, alegando transposição inconstitucional de cargo. Após diligências, a Fundação reconheceu equívoco e homologou o ato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a transposição do servidor para o cargo de Consultor Legislativo, sem concurso público, compromete a validade do ato de aposentadoria; (ii) verificar se, à luz da modulação de efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 e da ADPF nº 573, o servidor faz jus à aposentadoria concedida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transposição para o cargo de Engenheiro, em 1994, e posterior transformação para Assessor Legislativo, foi considerada irregular pela PGE, por não ter havido concurso público, contrariando o art. 37, II, da CF/1988.

4. A Corte aplicou entendimento consolidado na Súmula TCE/PI nº 05/10, segundo a qual é admitida a aposentadoria de servidor que tenha ingressado no cargo sem concurso, desde que até 23/04/1993, consoante decisão do STF na ADI 837/MC/DF.

5. A DFPESSOAL3 e o Ministério Público de Contas entenderam que o servidor preencheu os requisitos legais antes da data-limite fixada pelo STF na ADPF nº 573, afastando o vício.

6. A PIAUIPREV reconheceu equívoco na análise anterior, retificou sua posição e homologou a aposentadoria, conforme Portaria GP nº 1496/2025, publicada em 22/08/2025.

7. O registro foi fundamentado nos princípios da boa-fê, segurança

jurídica, vedação ao enriquecimento ilícito e no caráter contributivo da previdência, além do cumprimento dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório de aposentadoria.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II; EC nº 47/2005, art. 3º; Lei Estadual nº 4.546/92; LC nº 39/2004; Lei Estadual nº 6.910/2016.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 573; STF, ADI 837/MC/DF; TCE/PI, Súmula nº 05/10; TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Registro do ato concessório de aposentadoria. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 510/2024 – SPL ([peça 21](#)), os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL ([peça 4](#), [peça 39](#) e [peça 48](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **registro** da Aposentadoria Tempo de Contribuição concedida ao Sr. JOSÉ FERREIRA DANTAS FILHO, CPF Nº. 180.***.***-**, conforme Portaria GP nº 1496/2025 – PIAUIPREV, à peça 44.5 e a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado à peça 44.6 com proventos mensais no valor de R\$23.006,48 (vinte e três mil e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 54](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina - PI, em 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 392/2025 - PLENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADA: VÂNIA MARTA DA SILVA, CPF Nº 26*.***.***-00

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 09-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005. CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. APOSENTADORIA REGULAR. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição, com base na regra de transição prevista na EC nº 47/2005, concedida à servidora Vania Marta da Silva, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, com paridade. A Fundação Piauí Previdência inicialmente deixou de homologar o ato de aposentadoria, por entender ilícita a acumulação de proventos com outro cargo de professora municipal. Após diligências e esclarecimentos, foi reconhecida a regularidade do ato, culminando na homologação pela PIAUIPREV e posterior submissão ao TCE/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o cargo de Assessor Técnico Legislativo permite acumulação com cargo de Professor, à luz do art. 37, XVI, “b”, da CF/1988; (ii) definir se a ausência inicial de homologação do ato de aposentadoria, diante de entendimentos conflitantes entre PGE, ALEPI e PIAUIPREV, compromete o seu registro perante o Tribunal de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso da servidora na ALEPI deu-se antes da Constituição de 1988, com transposição e adequações funcionais posteriores, o que permite sua aposentadoria, conforme modulação de efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 e decisão do STF na ADI 837/MC/DF.

4. A Procuradoria Geral do Estado opinou contra a acumulação de cargos, por entender que o cargo na ALEPI não exige formação técnica ou científica específica. Contudo, a ALEPI e a DFPESSOAL-3 consideraram lícita a acumulação, com base em precedentes internos e na análise do histórico funcional da servidora.

5. Após diligência do TCE/PI, a PIAUIPREV reconheceu que a servidora consta como aposentada remunerada pelo Fundo de Previdência Estadual e homologou o ato na Portaria GP nº 1482/2025, publicada no DOE nº 161, de 22/08/2025.

6. A DFPESSOAL-3 e o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade do ato de aposentadoria, não havendo mais vícios que impeçam o seu registro.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório de aposentadoria.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II e XVI, “b”; EC nº 47/2005, art. 3º; LC nº 39/2004; Lei Estadual nº 6.910/2016.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 837/MC/DF; TCE/PI, Súmula nº 05/10; TCE/PI, Acórdão nº 511/2024-SPL; TCE/PI, Processo TC/005099/2016.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Registro do ato concessório de aposentadoria. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 511/2024 – SPL (peça 20), os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL (peça 4, peça 38 e peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **registro** da Aposentadoria Tempo de Contribuição concedida à Sra. VANIA MARTA DA SILVA, CPF Nº. 264.***.***-**, conforme Portaria GP nº 1482/2025 – PIAUIPREV, à peça 44.5 e a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado à peça 44.6 com proventos mensais no valor de e R\$8.911,73 (Oito mil e novecentos e onze reais e setenta e três centavos), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina - PI, em 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012305/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 339/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Sr. **Francisco Antônio de Oliveira Melo, CPF n.º 807.436.253-15**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 4010, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Sigefredo Pacheco, com arrimo art. 40, I, da Constituição Federal c/c o 6º - A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Com redação dada pela Emenda Constitucional N.º 70/2012, garantida a paridade, com proventos Proporcionais.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria n.º 003/2017 de 01/03/2017 (peça 1/fls. 173), publicada no Diário Oficial do Município, ano XV edição MMMCCXCVII, de 22/03/2017 (peça 1/fls. 74) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 35 da Lei Municipal, nº 020 de 26 de novembro de 2014 c/c Art. 2º da Lei Municipal nº 034 de 21 de março de 2016) valor R\$ 880,00; Adicional der Tempo de serviço (Art. 56 da Lei Municipal nº 020/2014 c/c Art. 2º da Lei Municipal nº 034/2016) valor R\$ 138,69; Total da remuneração no cargo efetivo R\$: 1.018,69; Proporcionalidade de 55,65% = R\$ 566,90; Salário mínimo vigente (Art. 7º da Constituição Federal) Proventos à Receber R\$: 937,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012341/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EDVALDO AMADEUS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 340/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao requerente **Edvaldo Amadeus de Sousa, CPF nº 050.499.348-85**, cônjuge da servidora inativa **Maria do Socorro Feitosa Dias Sousa, CPF 661.574.123-72**, falecida em 16.06.2025 (certidão de óbito à fl. 1.6), outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 218, quando em atividade lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 4º c/c o §5º, I da Lei Complementar nº 07/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Jaicós de acordo com a EC nº 103/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 232/2025, de 19/09/2025 (peça 1/ fls. 26/27), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição VCDX de 22 de setembro de 2025 (peça 1/fl. 2), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00(Um mil e quinhentos e dezoito reais)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos (Art. 48 e 69 da Lei Complementar Municipal nº 001 de 03/12/2007 , que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós PI) valor R\$ 1.673,59; Cálculo do Benefício: Cota Familiar 50 % + 10% por um dependente: 1.673,59 X 60% + 1.004,15; Valor mínimo limitado ao Salário Mínimo 2025: R\$ 1.518,00

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 20 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012633/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A):CÉLIA MARIA SILVA FERREIRA DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 341/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Célia Maria Silva Ferreira de Melo, CPF nº 412.*******, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0637726, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí; com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 01/07/88, admitida para exercer o cargo de Professora, segundo Certidão de Admissão (fls. 1.21), tendo sido enquadrada em 02/07/90, no mesmo cargo de Professora (fls. 1.25). A aposentadoria deu-se no cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível III.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 02/07/90, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 27 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição no Magistério e 61 anos de idade (88 pontos), e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 43, III e IV, § 4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89 (fls. 1.115-116).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria GP nº 1789/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 119), de 22 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 189, de 01/10/25 (peça1/fls. 121), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.323,89 (Cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos, com integralidade, revisão pela paridade - Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) Valor R\$ 5.323,89.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012555/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IARA ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 342/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora: **Iara Alves da Silva, CPF n.º 930.801.233-87**, ocupante do cargo de Professora CSL- Nível VI - 20 horas, matrícula n.º 12352, da Secretaria de Educação de Parnaíba, com fulcro no art. 6º § 4º PTE I, §5º E §6º, I da Lei Municipal nº 68/2022 que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnaíba de acordo com a EC 103/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N.º 550/2025, de 18/09/2025 (peça 1/fls. 47/48), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba- DOM ano XXVII, nº 4010, de 23/09/2025 (peça 1/fls. 49) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.452,22 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba PI, nº 2.560/ de 09/06/2010) valor R\$ 4.194,02; Gratificação Por Tempo de Serviço(Art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Parnaíba PI) valor R\$ 419,40; Gratificação de Regência(Art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba- PI) valor R\$ 838,80; Total R\$: 5.452,22.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009595/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): CICERO ALVES DE ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 343/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria compulsória, concedida ao servidor **Cicero Alves de Abreu, CPF n.º 014.510.573-34**, ocupando do cargo de Odontólogo 20h, especialidade Cirurgião, referência “C6”, matrícula nº 026448, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com amparo no artigo 2º, II, c/c artigo 6º, § 6º, e artigo 25, §3º 25, §3º, todos da Lei n. 5.686/2021.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público municipal em 1/3/1983, contratado como Dentista, conforme CTPS (peça 1/fls.9). Em 1/9/1990 foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário (Lei Municipal n.º 2.023/90 e o Decreto n.º 1.588/91). A aposentadoria deu-se no cargo de Odontólogo 20h, especialidade Cirurgião, referência “C6”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 01/9/1990, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE n.º 05/10.

Desse modo, observa-se que o interessado completou a idade de 75 anos em 25/6/2023, e somou uma serventia de 34 (trinta e quatro), anos, 2(dois) meses e 5(cinco) dias de contribuição contados até 26/6/2023, o que lhe garantiu aposentadoria compulsória.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N.º 279/2024-PREV/IPMT, 18/12/2024 (peça 1/fls. 218), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - D.O.M. nº 3.915, ano 2024, de 23/12/2024 (peça 1/fls. 219) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.703,85 (Quatro mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Remuneração no Cargo Efetivo(Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022) R\$ 8.181,47; Valor da Média(Conf. Art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021) R\$ 5.345,28; Proventos Proporcionais(Conf. Art. 2º, II c/c Art. 6º da Lei nº 5.686/21) R\$ 4.703,85.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012826/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ELIZABETH RIBEIRO GONCALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 344/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria Elizabeth Ribeiro Gonçalves, CPF nº 078.174.013-49**, ocupante do cargo de Enfermeiro do Grupo Ocupacional de Nível Superior, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0037923, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público estadual em 01/06/84, contratada para exercer o cargo de Enfermeiro, segundo Contrato S/N de fls. 1.118-119, tendo sido, em 01/03/93, submetida à mudança de regime jurídico no mesmo cargo, de acordo com o Decreto nº 8.864 (fls. 1.124). Em 01/11/2012, foi enquadrada no cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão D, segundo Decreto nº 14.972/2012 (fls. 1.125- 126). A aposentadoria deu-se no Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão E.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora possui 70 anos de idade e um tempo total de serviço/contribuição de 36 anos, 08 meses e 24 dias e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria GP nº 1687/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 226), de 10 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 189, de 01/10/25 (peça1/fls. 228/229), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.803,88 (Seis mil, oitocentos e três reais e oitenta e oito centavos) mensais**. Discriminação de Proventos, com integralidade, revisão pela paridade - Vencimentos (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 6.344,77; VPNI – Lei nº 6.201/12(Art.(s) 25 e 26 da Lei 6.201/12) R\$ 267,11; VPNI- Gratificações Incorporadas(Art. 56 da LC nº 13/94) R\$ 192,00; Total dos Proventos a Atribuir R\$: 6.803,88.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012786/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VERA LUCIA MESQUITA DE AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 345/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Vera Lúcia Mesquita de Amorim, CPF nº 535.*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível II, matrícula nº 103787X, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**,

com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1700/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 117), de 11/09/2025, publicada no DOE nº 189/2025, de 01/10/25 (peça nº 01/fls. 119) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.179,27 (Cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (Lei nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) valor R\$ 5.179,27; Proventos à Atribuir R\$ 5.179,27.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PROCESSO: TC Nº 011864/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: URBANO DA CUNHA MUNIZ FILHO, CPF Nº 201.***.***-**.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 321/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Urbano da Cunha Muniz Filho**, CPF nº 201.***.***-**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 003659, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 269/2025 – PREV/IPMT à fl. 1.60, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.087, em 29 de agosto de 2025 (fls. 1.64/65), concessiva da **Aposentadoria por**

Idade e Tempo de Contribuição, do **Sr. Urbano da Cunha Muniz Filho**, nos termos do art. 10, § 1º, § 2º, “I” e § 3º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.886,02 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 5.680,41
Gratificação de incentivo à docência - GID , nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.205,61
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.886,02

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de outubro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012619/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GARCEZ OLIVEIRA, CPF Nº 226.300.313-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 333/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria de Fátima Carvalho Garcez Oliveira**, CPF nº 226.300.313-49, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0363626, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/

PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1632/2025 - PIAUIPREV, de 04/09/25, às fls. 1.161, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/25, de 1º/10/25 (fls. 1.163-164, concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria de Fátima Carvalho Garcez Oliveira**, nos termos do Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.356,73** (seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei 8.666/2025 c/c 8.667/2025	R\$ 6.344,77
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.356,73

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de outubro de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012310/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE
INTERESSADA: VERIONEIDE REIS DE SOUSA, CPF Nº 579.103.083-53
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 334/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Verioneide Reis de Sousa**, CPF nº 579.103.083-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 39, da Secretaria de Educação de Corrente.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 473/2022, em 22 de dezembro de 2022 (fls.: 1.37 e 1.38), publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 4010, de 23/09/25 (fls. 1.53, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria do Socorro Silva**, nos termos do art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 461/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Corrente, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Corrente e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição da República de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, bem como toda a legislação pátria correlata, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.999,95** (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Vencimento , de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 748 de 22/03/2022, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente.	R\$ 3.845,63
Regência , de acordo com o art.82, VI da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008.	R\$ 1461,48
Adicional por tempo de serviço , que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008.	R\$ 1.153,69
Gratificação Adicional (progressão) , de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008.	R\$ 1.538,25
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 6.999,05

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de outubro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011252/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): PRISCILA ALVES DE SOUZA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 329/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Priscila Alves de Souza, CPF nº 072*******, na condição de cônjuge do servidor falecido José Ribamar Damasceno, CPF 306*****, outrora ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, matrícula nº 15.188, vinculado à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, falecido em 21/11/2018 (certidão de óbito à fl. 17, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0570 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 514/2025 (Fl. 70/71, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 3991, em 26/08/2025 (Fls. 73, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, sem paridade, entrando em vigor na data de sua publicação, nos termos dos **art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 c/c artigo 23, §1º e 4º da EC 103/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 12785/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ROSA AMÉLIA PINTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 334/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC n.º 54/19)**, concedida à servidora **Rosa Amélia Pinto, CPF n.º 708.*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível III, matrícula n.º 0861154, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, em 01/10/2025 (fl. 146/147, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0608 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1646/2025 – PIAUIPREV (fl. 144, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.367,26 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012787/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 335/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Antônia de Carvalho Silva**, CPF nº 078.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão “E”, Matrícula nº 0361763, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, em 01/10/2025 (Fls. 303/304, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0614 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº 1691/2025 – PIAUIPREV (Fl. 301, peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.022,39 (Dois mil, vinte e dois reais e trinta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012537/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): RAIMUNDA GOMES DE BRITO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 336/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Raimunda Gomes de Brito**, CPF nº 812*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 530-1, da Secretaria de Educação do município de Colônia do Gurguéia- PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano I - Edição 145, em 03/03/2023 (fl. 24/25, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0610

(Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 33/23 (fl. 23, peça 01)**, datada de 28/02/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 200/09, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Colônia do Gurguéia e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação dada à EC nº 20/98)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.890,03 (Seis mil, oitocentos e noventa reais e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 12613/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO ROZÁRIO DE POMPEIA RODRIGUES COSTA PEREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 337/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria do Rozário de Pompeia Rodrigues Costa Pereira**, CPF nº 105*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0430293, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, em 01/10/2025 (fl. 202, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0609 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1741/2025 – PIAUIPREV (fl. 200, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em vigor a partir do dia imediato àquele em que o requerente completou 75 anos de idade, em 22/10/2024, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o

seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.517,47 (Dois mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N° 009935/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): JOÃO GUILHERME SILVA SOUSA E FRANCISCO AQUILES MARQUES LOPES SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 338/2025 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida os segurados **João Guilherme Silva Sousa**, CPF nº 082.***** e **Francisco Aquiles Marques Lopes Sousa**, CPF nº 084.***** na condição de filhos do **Sr. Marcelo Pereira de Sousa**, CPF nº 286.*****, matrícula nº 0077836, cargo de Agente de Polícia, 1ª classe, do quadro da Secretaria de Segurança Pública, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 143, em 29/07/2025 (fls. 537/538, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPESSOAL3 (Peça 4) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0643 (Peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1299/2025 - PIAUIPREV (Fls. 535/536, peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, que revisou, de forma *sub judice* de acordo com a decisão proferida nos autos do Processo nº 0802802-08.2025.8.18.0123, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba, para incluir o Adicional de Remuneração Fazendário - GIA Metas aos proventos de aposentadoria do segurado, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.934,17 (Um mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N° 012097/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DE PONTOS.

INTERESSADO (A): JOANA RIBEIRO DA SILVA LIMA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 339/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria pela Regra de Transição de Pontos**, concedida à servidora **Joana Ribeiro da Silva Lima**, CPF nº 183.*****, ocupante do cargo de Professora, classe “A”, superior, matrícula nº 1271-1, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Altos, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 755, em 27/06/2024 (Fl. 13, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0600-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 11/2024 - ALTOSPREV (fls. 12, peça 01), datada de 26/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **artigo 31, §4º e §6º, da Lei municipal nº 472/2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.024,20 (Sete mil, vinte quatro reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011204/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): MARIA DO SACRAMENTO RIBEIRO LIMA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 340/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Sacramento Ribeiro Lima**, CPF nº 474.*****, na condição de cônjuge do servidor falecido **Gonçalo Alves de Lima**, CPF nº 047.*****, servidor público municipal, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Nível “10”, matrícula nº 009086, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, de Teresina-PI, falecido em 29/01/2025 (certidão de óbito à fl. 07, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0578 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 241/2025 – PREV/IPMT (Fl. 85, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.085, em 27/08/2025 (Fls. 89/90, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/01/2025, nos termos dos **artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/012639/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: ROSIMEIRY PEDREIRA DO NASCIMENTO – CPF Nº 287.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 356/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)** concedida à servidora **Rosimeiry Pedreira do Nascimento**, CPF nº 287.*****, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 1038834, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 189/2025** de 30/09/25 (peça 1, fls. 122/123).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0306-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1.673/25 – PIAUIPREV**, de 08 de setembro de 2025 (peça 1, fl. 120), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.469,59(cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025).	R\$5.469,59
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$5.469,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 010.744/2025ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2025 - R_p

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.465/2025, DE 12.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. TELMO GOMES MESQUITA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Telmo Gomes Mesquita, portador da matrícula n.º 0038857, ocupante do cargo de Médico Plantonista, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de inativos da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado na Portaria n.º 773/2017, tramitou por esta Corte sob TC n.º 013.612/2017. Na oportunidade, o servidor foi aposentado no cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe “III”, Padrão “E” e o ato concessório foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 144/17 - A_p, de 04.08.2017. Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve reenquadramento funcional para o cargo de Médico Plantonista 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”. Por esse motivo, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria n.º 1.465/2025 revisando a Portaria n.º 773/17 e aposentando o servidor no cargo de Médico Plantonista, Classe “III”, Padrão “E” (pç. 3);
- b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 19.379,72 (Dezenove mil, trezentos e setenta e nove centavos e setenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 19.334,27 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);

c.2) R\$ 45,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao Sr. Telmo Gomes Mesquita.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.465/2025, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 19.379,72 (Dezenove mil, trezentos e setenta e nove centavos e setenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Telmo Gomes Mesquita, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.237/2025ATO PROCESSUAL: DM N.º 160/2025 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 001/2020, DE 06.01.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA SOARES TEIXEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais à Sr.^a Maria Soares Teixeira, portadora da matrícula n.º 4251, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.039,00 (Um mil e trinta e nove reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1)** R\$ 998,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 20/2014);
- b.2)** R\$ 215,07 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 20/2014);
- b.3)** R\$ 1.213,07 Total da remuneração no cargo efetivo;
- b.4)** R\$ 723,73 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/04);
- b.5)** R\$ 620,89 Proporcionalidade (85,79%);
- b.6)** R\$ 1.039,00 Proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais à Sr.^a Maria Soares Teixeira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, e os artigos 19 e 28 da Lei Municipal n.º 025/15, bem com art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 001/2020 que concede Aposentadoria

Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 1.039,00 (Um mil e trinta e nove reais), à interessada, Sr.^a Maria Soares Teixeira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.612/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 161/2025 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.449/2025, DE 02.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ CÉSAR DE ARAGÃO PIRES FERREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Luiz César de Aragão Pires Ferreira, portador da matrícula n.º 0792829, ocupante do cargo de Assistente/Agente de Trânsito, Classe “IV”, Padrão “B”, do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.399,09 (Quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.226,05 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.769/2022 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 173,04 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/1994).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Luiz César de Aragão Pires Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.449/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.399,09 (Quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos), ao interessado, Sr. Luiz César de Aragão Pires Ferreira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



OUVIDORIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

(86) 3215 - 3987
(86) 98173-4269

ouvidoria@tce.pi.gov.br
Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria





ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 811/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103283/2025,

R E S O L V E:

Tornar público o ato de desistência do candidato GLEISON ROSA SENA, 52º colocado na lista de ampla concorrência do certame, para provimento de vagas no cargo de Assistente de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2021, que foi disponibilizado no DOe-TCE/PI nº 89, de 18/05/2021, pp. 4-18, e retificado por meio de publicação no DOe-TCE/PI nº 113/2021 - Edição extraordinária, de 21/06/2021, pp. 2-3.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

TERMO DE DESISTÊNCIA FORMAL DE POSSE

Eu, Gleison Rosa Sena, RG nº MG 15.521.167, CPF nº 077.199.839-20, candidato habilitado no concurso público para provimento do cargo de Assistente de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01, de 17 de maio de 2021, venho, por meio deste instrumento, DECLARAR DESISTÊNCIA da minha posse para o referido cargo, estando ciente de que o ato de desistência dará prosseguimento à nomeação dos demais candidatos habilitados, de acordo com a ordem de classificação.

Igarapé, 28 de setembro de 2025

 Ministério Público do Estado do Piauí
Rua 12, Centro Administrativo do Estado
Cidade de Teresina, Piauí - 64000-000

GLEISON ROSA SENA

PORTARIA Nº 813/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105977/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009, no período de 01 a 06 de dezembro 2025, para participar do **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**, em Florianópolis (SC), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 814/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105994/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período de 01 a 06 de dezembro 2025, para participar do **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**, em Florianópolis (SC), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 815/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106029/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 20 de outubro de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem para realizarem inspeções *in loco* para Fiscalização de Município da Região Norte do Estado do Piauí, em cumprimento ao PACEX 2025/2026.

Nome	Cargo	Matrícula
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditor de Controle Externo	96.973
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	Auditor de Controle Externo	97.207
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02.097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 816/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106089/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, nos dias 29 e 30 de outubro 2025, para participar do evento de Divulgação da Pesquisa de Opinião sobre os Tribunais de Contas Brasileiros, em Brasília (DF), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 818/2025**PORTARIA Nº 817/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 106106/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **Marco Antonio de Melo Leão**, matrícula nº 97.391, no período de 02 a 08 de novembro de 2025, para participar da **1ª edição da Semana de Tecnologia do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF (TechWeek TCDF 2025)**, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106098/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Teresina (SEMAM), exercício 2025, tendo por objeto de controle: Gestão da disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Aterro Sanitário Municipal de Teresina.

Matrícula	Nome	Cargo
98.805	Matheus de Sousa Guimarães	Auditor de Controle Externo
98.912	Alisson de Moura Macedo	Auditor de Controle Externo
98.854	Carlos André da Silva Batista de Souza	Auditor de Controle Externo
96.968	Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo
97.130	Teresa Cristina de Jesus Guimaraes Moura	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 819/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106108/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859 e Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, para participarem da Apresentação, na Câmara de Vereadores de Cajueiro da Praia/PI, em reunião técnica acerca da política fiscal do município, com ênfase aos tributos relacionados à política urbana, bem como, do servidor FRANCISCO HUMBELINO DE SOUSA, na condição de Assessor do Presidente, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO N º 41/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105662/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NASCIMENTO & QUEIROZ GRÁFICA LTDA (CNPJ: 48.139.913/0001-10);

OBJETO: serviços de confecção de materiais gráficos;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 2.009,00 (dois mil e nove reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA; Nota de Empenho: 2025NE01401, emitida em 15/10/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 17/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI - Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 20 de outubro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N ° 42/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105662/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);
CONTRATADA: D. F. A. BESERRA LTDA (CNPJ: 18.296.289/0001-01);

OBJETO: serviços de confecção de materiais gráficos;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339032 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA; Nota de Empenho: 2025NE01406, emitida em 15/10/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 22/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025 - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 20 de outubro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N ° 43/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105662/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: R. SILVA E SOUSA LTDA (CNPJ: 86.913.951/0001-77);

OBJETO: serviços de confecção de materiais gráficos;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339032 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA; Nota de Empenho: 2025NE01408, emitida em 15/10/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 24/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 20 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01438

PROCESSO SEI 105833/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: V. OFFICE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP (CNPJ: 05.533.015/0001-39);

OBJETO: inscrição de servidor para participar do IV TDC Summit Brasília;

VALOR: R\$ 1.695,00 (mil e seiscentos e noventa e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 55/2025, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2025.

